



Poder Judiciário do Estado da Paraíba  
Tribunal de Justiça  
Gabinete da Desembargadora Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

## **DECISÃO MONOCRÁTICA**

**APELAÇÃO CÍVEL N. 0000515-91.2007.815.0391**

**ORIGEM: Vara única da Comarca de Teixeira**

**RELATOR: Juiz Ricardo Vital de Almeida, convocado para substituir a Des<sup>a</sup> Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira**

**APELANTE: Unibanco AIG Seguros S/A**

**ADVOGADO: Samuel Marques Custódio de Albuquerque**

**APELADA: Maria Ednete Alexandre Barboza, representando sua filha Lindineide da Silva Barbosa**

**ADVOGADO: Mário Félix de Menezes**

**APELAÇÃO CÍVEL.** AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. LAUDO INCONCLUSIVO. NECESSIDADE DE IDENTIFICAR SE HOUVE LESÃO E, EM CASO POSITIVO, DA QUANTIFICAÇÃO DO GRAU DESSA LESÃO. INSUFICIÊNCIA DA PERÍCIA APRESENTADA. NECESSIDADE DE NOVA AVALIAÇÃO. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 474 DO STJ. **NULIDADE, DE OFÍCIO, DA SENTENÇA. RECURSO PREJUDICADO.**

- Nas ações de cobrança de seguro DPVAT é imprescindível, para a correta fixação do montante ressarcitório, nos casos de alegada debilidade, que o laudo médico informe se houve debilidade e, em caso positivo, qual foi o grau de redução da funcionalidade do membro debilitado.

- Do TJPB: "Não havendo como especificar o grau da debilidade apontada pelo promovente, faz-se necessário o retorno dos autos à primeira instância, para que seja realizada nova perícia, para que se garanta a proporcionalidade estabelecida no Enunciado nº 474 do Superior Tribunal de Justiça e no Recurso Especial Repetitivo nº 1.303.038/RS." (ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00014919420088150381, Relator: Des. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO, j. em 31-08-2016)

- Conforme a Súmula nº 474 do STJ, "A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez."

### **Vistos etc.**

UNIBANCO AIG SEGUROS S/A interpôs apelação cível contra sentença proferida pelo Juízo de Direito da Comarca de Teixeira, que julgou parcialmente procedente o pedido elaborado por MARIA EDNETE ALEXANDRE BARBOZA nos autos da ação de cobrança do seguro DPVAT.

A autora narrou na inicial que sua filha, LINDINEIDE DA SILVA BARBOSA, sofreu um acidente de trânsito em 31/03/2000 e apresentou traumatismo craniano. Acrescenta que a vítima passou por tratamento e que no ano de 2005 foi diagnosticada com debilidade da função neurológica. Com base nesses argumentos, requereu a indenização do seguro DPVAT, apresentando o Atestado Médico de f. 11, que aponta a percentual de 70% de perda neurológica.

Durante a instrução processual, foi colacionado aos autos o **Laudo** Traumatológico de f. 133, o qual se mostrou inconclusivo.

Na **sentença** prolatada no Regime de Jurisdição Conjunta (f. 153/156), a Magistrada deixou de apreciar as preliminares suscitadas na contestação e, meritoriamente, reconheceu o nexo de causalidade entre o dano e sinistro, condenando a seguradora ao pagamento de indenização no valor de R\$ 6.750,00 (seis mil setecentos e cinquenta reais), obtido pela multiplicação do teto indenizatório pelos 100% da Tabela para a hipótese de "debilidade permanente do crânio" e por 50% que ela verificou no laudo de f. 133.

Em sua **apelação** (f. 159/172), a seguradora suscitou as preliminares de ausência de interesse de agir, em virtude da inexistência de requerimento administrativo prévio, e de ilegitimidade passiva. No mérito, sustenta a necessidade de enquadramento funcional do membro afetado, conforme a Súmula 474 do STJ. Ao final, requereu a extinção do feito em virtude do acolhimento das preliminares e, quanto ao mérito, a improcedência da pretensão autoral.

Contrarrazões às f. 182/190, pelo desprovimento do recurso.

Parecer Ministerial sem manifestação de mérito (f. 195/198).

É o relatório.

**DECIDO.**

De início, importa observar que deve ser regularizado o polo ativo da demanda, **fazendo constar como autora LINDINEIDE DA SILVA BARBOSA, representada por sua genitora MARIA EDNETE ALEXANDRE BARBOZA.**

Quanto ao seguro obrigatório DPVAT, para o recebimento da indenização faz-se necessário a prova do acidente automobilístico e dos danos permanentes causados à vítima em decorrência desse sinistro, como bem estabelece o art. 5º da Lei nº 6.194/74, o qual transcrevo:

Art. 5º. O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

Em relação ao dano resultante do sinistro de trânsito, o **Laudo Traumatológico de f. 133**, utilizado pela Magistrada para fundamentar a sentença, não trouxe o percentual de 50% (cinquenta por cento) utilizado por ela na elaboração do cálculo do valor indenizatório.

Repita-se, o percentual de 50% (cinquenta por cento) utilizado pela julgadora **não** foi estabelecido pelo médico Ricardo César de Carvalho – Mat. 72.905-1, do Instituto de Polícia Científica do Estado da Paraíba, que assina o mencionado documento.

O referido Laudo, inclusive, **foi inconclusivo**, pois não deixou claro se a autora/vítima, Lindineide da Silva Barbosa, sofreu debilidade permanente. A **resposta ao quesito 4º** evidencia essa falta de certeza quanto ao dano sofrido, senão vejamos:

*4º. Resultou debilidade permanente de membro, sentido ou função?*

**PODE RESULTAR; VOLTAR PARA EXAME COMPLEMENTAR PORTANDO ATESTADO CONSTANDO SEQUELAS E PERCENTUAL DE COMPROMETIMENTO.**

Desse modo, a sentença deve ser desconstituída, a fim de viabilizar a realização da prova pericial com o intuito de verificar se houve comprometimento físico da vítima em virtude do sinistro e, em caso positivo, qual o seu grau.

Isso porque, nas ações de seguro DPVAT é imprescindível que o laudo médico informe se houve e, em havendo, a extensão dos danos, bem com o **grau de invalidez**, sem o qual se torna impossível averiguar

o direito à indenização.

Corroborando esse entendimento o Superior Tribunal de Justiça editou a **Súmula nº 474**, publicada em 19/06/2012, com a seguinte redação: "A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez."

Logo, **ausente** prova conclusiva e clara acerca da debilidade da vítima, independentemente da data do sinistro, afigura-se necessária a realização de perícia para aferir o grau da invalidez.

Embora exista laudo médico nos autos, mas ausente o grau de invalidez do autor, faz-se necessária dilação probatória a fim de influir-se no convencimento do Magistrado, devendo os autos retornar à primeira instância para instrução probatória. Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL. SUBLEVAÇÃO DA PROMOVIDA. SEGURO DPVAT. CONFECÇÃO DE LAUDO PERICIAL. EXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. NECESSIDADE DE ESCLARECIMENTO PELO PERITO. INICIATIVA PROBATÓRIA DO JUIZ. DETERMINAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. ANULAÇÃO DDO DECISUM. RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO A QUO. APELO PREJUDICADO. - A legislação processual civil consagra, em caso de matéria complexa e instrução probatória deficiente, a iniciativa probatória de juiz, sendo permitido, em prestígio à persecução da verdade real, ao interesse público e à efetividade da justiça, a produção de provas de ofício pelo magistrado. - **Quando o julgador, devido à deficiência instrutória decorrente da inércia das partes, se encontrar impossibilitado de formar com segurança seu convencimento, é possível que, visando a uma De cisão de mérito justa e efetiva, decrete, de ofício, a nulidade da Sentença, a fim de possibilitar à complementação da instrução processual.** (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00011821320158152003, Relator: DES. LEANDRO DOS SANTOS , j. em 27-01-2017).

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE SEGURO DPVAT. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO OCORRIDO ANTES DA VIGÊNCIA DA MP 451/2008. INDENIZAÇÃO QUE DEVE SER PAGA PROPORCIONALMENTE AO GRAU DA LESÃO SOFRIDA. VALIDADE DE UTILIZAÇÃO DA TABELA DO CNSP/SUSEP COMO CRITÉRIO DE PROPORCIONALIDADE. APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO REVERBERADO NA SÚMULA Nº 474 E NO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO Nº 1.303.038/RS DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. LAUDO INCONCLUSIVO. GRAU DE INVALIDEZ NÃO ESPECIFICADO. NECESSIDADE DE

COMPLEMENTAÇÃO. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. ART. 932, INCISO V, ALÍNEAS "A" E "B", DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PROVIMENTO DO RECURSO. - O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.303.038/RS, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973, destacou que a indenização deve ser proporcional ao grau de invalidez da vítima, ainda que o acidente tenha ocorrido anteriormente ao advento da Medida Provisória nº 451/2008, afirmando, para tanto, ser lícita a utilização das tabelas do CNSP como critério da indenização proporcional. - **Não havendo como especificar o grau da debilidade apontada pelo promovente, faz-se necessário o retorno dos autos à primeira instância, para que seja realizada nova perícia, para que se garanta a proporcionalidade estabelecida no Enunciado nº 474 do Superior Tribunal de Justiça e no Recurso Especial Repetitivo nº 1.303.038/RS.** (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00014919420088150381, Relator: DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO, j. em 31-08-2016).

E do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. SEGURO DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. NECESSIDADE DE PERÍCIA PARA AVALIAR A EXTENSÃO DA LESÃO. PAGAMENTO PROPORCIONAL AO GRAU DA LESÃO. SÚM. 474 DO STJ. 1. **"A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez". Súmula n. 474 do STJ.** 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no REsp 1254462/PR, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 25/09/2012, DJe 03/10/2012).

Ante o exposto, **de ofício, anulo a sentença**, determinando o retorno dos autos ao Juízo de origem para realização de perícia médica, a fim de aferir se há debilidade da vítima em virtude do sinistro e, em caso positivo, o grau dessa debilidade, nos termos da Súmula 474 do Superior Tribunal de Justiça. Por conseguinte, **julgo prejudicada a apelação**.

Intimações necessárias. Cumpra-se.

João Pessoa/PB, 15 de março de 2017.

**Juiz Convocado RICARCO VITAL DE ALMEIDA**  
**Relator**